



0002117-63.2019.8.06.0160

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 11.137,50
Volume : 1
Requerente : **FRANCISCO DE ASSIS SOUSA OLIVEIRA**
Advogado : Raimundo Nonato Braga Muniz (OAB:
29298/CE)
Requerido : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT**
Distribuição : Sorteio - 23/01/2019 11:51:30

1
Vara



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE
SANTA QUITÉRIA-CE

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Comarca de Santa Quitéria
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

Santa Quitéria-CE, 22/01/19, às 15:49hs.

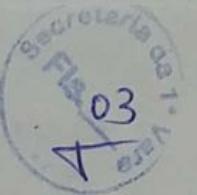
Distribuidor (a)

FRANCISCO DE ASSIS SOUSA OLIVEIRA, brasileiro, casado,

pescador, portador do RG nº 20152125021 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 008913767-12, CTPS nº 65430 Série 095-RJ, natural de Canindé, nascido no dia 30/08/1959, filho de José Uchoa de Oliveira e Maria Pereira de Sousa Oliveira, residente e domiciliado na Vila São Damião, zona rural de Santa Quitéria-Ceará - CEP 62.280-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários, conforme instrumento em anexo, com supedâneo na Lei nº 6.194/74, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (INVALIDEZ) e DESPESAS MÉDICAS** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro-RJ - CEP 20.031-205 - TEL: (021) 3861.4600, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 24 de janeiro de 2018, o autor sofreu acidente de trânsito que lhe causou grave lesão no membro inferior esquerdo e fratura da bacia, deixando sequelas e deformações permanentes, conforme demonstra a documentação anexa. Em razão dessas sequelas, o autor se encontra preso a uma cadeira de rodas e completamente inválido.



A luz disso, protocolou dois requerimentos de indenizações do Seguro DPVAT, o de número 3180494262 relativo ao ressarcimento das despesas médicas efetivadas, as quais somaram mais de onze mil reais, e o de número 3180494454, relativo à invalidez permanente.

Todavia, em que pese naquela oportunidade ter sido apresentada toda a documentação necessária para a concessão da indenização requerida, em razão da deformidade permanente no membro inferior esquerdo e sequela permanente na bacia, a requerida reconheceu se tratar apenas de invalidez forma permanente parcial e incompleta, deferindo o pagamento no valor de apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstra a cópia da consulta do resultado do sinistro extraído da página da internet da seguradora.

Como se percebe, as sequelas deixadas pelos ferimentos causados no acidente sofrido inutilizaram o membro inferior esquerdo, já que perdeu grande parte dos movimentos, servindo referido membro apenas de âncora para seu equilíbrio. Além disso, não foram consideradas as sequelas oriundas das lesões causadas no osso da bacia, que também deverá ser considerada como invalidez permanente parcial e completa, uma vez que por conta disso está condenado a viver sobre uma cadeira de rodas. Nessa senda, deveria a ré ter considerado a invalidez da autora como sendo total permanente e completa, deferindo o pagamento em montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor teto para a indenização.

Diante de tais circunstâncias, resta evidente que a quantia paga como indenização pelo acidente sofrido não corresponde ao valor que realmente é devido, em razão das graves deformidades de que é portador o autor, razão pela qual provoca o Poder Judiciário a fim de se ver resarcida corretamente do dano a si causado.

2 – DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO



O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com a lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Observe-se o que diz tal dispositivo legal:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

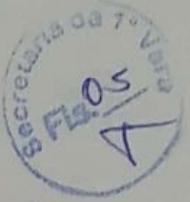
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes



de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidade permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a invalidade permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidade permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidade permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(destacado)

O acidente do qual foi vítima a autora deixou sequelas permanentes, qualificando sua invalidade como parcial e completa, fazendo jus ao recebimento da indenização na quantia cheia, bem como do



reembolso da quantia dispendida com equipamentos fixantes, na forma do art. 3º, § 1º, Inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 6.194/74.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e os danos dele decorrentes (no caso a invalidez permanente da parte autora e o dispêndio financeiro com equipamentos fixantes de uso interno), amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifado)

Destaque-se que a autora indispõe de toda a documentação probatória da ocorrência do acidente de que foi vítima, uma vez que foi entregue, em sua totalidade, à requerida, quando do protocolo do requerimento de indenização, não se atentando para o cuidado de extrair cópias.

Por fim, não há que se falar em prescrição do direito de postular o pagamento da indenização, visto que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir da realização do pagamento a menor, conforme reiterado entendimento dos Tribunais pátrios, a exemplo do que abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO- PRESCRIÇÃO TRIENAL- TERMO INICIAL- DATA DO PAGAMENTO A MENOR- PRESCRIÇÃO AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - **O prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento de**



diferença de indenização referente ao seguro obrigatório é o de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC, contados da data do pagamento a menor. -Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10702120772877001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2013)

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **concessão da Gratuidade da Justiça**, por não dispor de recursos suficientes para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o art. 98, caput e § 1º, do CPC, bem como por ser pobre na acepção do termo jurídico, declaração que faz para os fins do disposto na Lei nº 7.115/83, ciente das cominações em caso de inveracidade, e ainda:

1) a dispensa da realização de audiência de conciliação prevista no art. 344 do CPC, visto que, para o presente caso, resta claro se tratar de ato processual inócuo, posto a relutância administrativa da parte requerida em reconhecer o direito da parte autora, bem como em razão da ausência de documento por ela exigido;

2) a citação da parte Requerida para que, querendo, no prazo legal, ofereça sua contestação, sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos ora alegados;

3) a intimação da requerida para que carreie aos autos cópia integral e autêntica da documentação que instruíram os pedidos de indenização negados;

4) a determinação de realização de perícia médica a cargo da parte ré, a fim de que se constate o tipo de invalidez que qualifica a autora;

5) ao final, o julgamento pela procedência da demanda, com a consequente condenação da parte requerida ao pagamento da complementação da indenização por invalidez permanente, no valor de R\$



11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de atualização monetária e juros de mora desde a data da ocorrência do sinistro; caso se constate se tratar de invalidez parcial e incompleta, que seja assegurado o pagamento da indenização no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de teto da indenização, em razão da repercussão intensa da perda; ou, ainda, o valor correspondente à indenização devida, tomando-se por parâmetro a tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74;

6) a condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos, especialmente pelos documentos inclusos, os que já requeridos sua exibição e prova testemunhal oportunamente arrolada.

Dá se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que

Pede deferimento.

Santa Quitéria-CE, 16 de janeiro de 2019.

Raimundo *Nonato* NONATO Braga MUNIZ
OAB/CE nº 29.298